



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000066/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.823 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria CIDE. REMESSA PARA O EXTERIOR
Recorrente NET BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. *ROYALTIES*.

A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de *royalties*, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive os *royalties* decorrentes de licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Roberto Duque Estrada, OAB/RJ n° 80.668.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Adriene Maria Miranda Veras.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração (e-fls. 3.791/ss) lavrado e com ciência em 02/07/2009, para a cobrança da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Remessas ao Exterior, multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 15.673.080,93 em decorrência da incidência do tributo sobre pagamentos efetuados ao exterior em contrapartida pelo uso ou exploração de direitos autorais sobre obra artística, inclusive para a exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

Para elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **Relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 3.930/ss), *verbis*:

Relatório:

Em fiscalização foi apurada falta/insuficiência de recolhimento da CIDE na remessa de valores ao exterior a título de royalties decorrentes de contrato de aquisição (licença) e exploração de direitos autorais, sendo lançadas nos meses acima contribuições cuja soma é R\$ 15.673.080,93, com multas de 75%, conforme Auto de Infração (fls 3.728 de 3.735). A base legal do lançamento da contribuição foram os arts. 20 e 30 da Lei 10.168/2000, alterada pela Lei 10.332/2001 (fl 3.726).

A ciência pessoal deu-se em 2/7/2009 (fl 3.725, verso). Em 31/7/2009 a empresa impugnou (fl. 3.763): arguiu tempestividade da impugnação; transcreveu doutrina e pediu julgamento pela improcedência, alegando, em suma:

a) contrata licenças para exibir e explorar direito de transmissão de obras audiovisuais, sujeitas ao IR-fonte e Condecine;

b) "royalties a qualquer título" da Lei 10.168/2000 não é todo e qualquer rendimento dessa espécie, pois, pelo caput do artigo 2º, a incidência da Cide-Remessas se restringe aos contratos do domínio tecnológico;

c) os royalties pagos decorrem de direitos autorais e submetem-se exclusivamente à Condecine (MP 2.228-1/01, art. 32) não incidindo a Cide-Remessas, pois não possuem conteúdo tecnológico e, portanto, não implicam transferência de tecnologia;

d) a interpretação literal é contrária à sistemática e teleológica;

e) a Condecine é especial (LICCC) e afasta a norma geral da Cide-Remessas de royalties em geral;

f) os princípios gerais de direito tributário vedam a dupla tributação "bis in idem" (Cide-Remessas e Condecine);

g) há decisões administrativas amparando tais teses (cita diversas teses nas fl 3.776 a 3.778).

Ao final, pede julgamento pela improcedência e cancelamento total do lançamento.

É o relatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão n.º 16-23.558 de 19/11/2009 (e-folhas 3930/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES.

A partir de 1/1/2002, incide a cada mês, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) também sobre o valor de royalties que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter, a qualquer título, a residente ou domiciliado no exterior (art. 6º, Lei nº 10.332/2001).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CANCELAMENTO/NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

As hipóteses previstas de cancelamento/nulidade, definidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não ocorreram.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

INTERPRETAÇÃO LITERAL, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção (art 111, CTN).

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PRIVADO.

Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários (art. 109, CTN).

PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

O princípio geral de direito tributário das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas é a incidência múltipla, exceto quando definido em lei (art 149, § 4º, CF/88).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada cientificada do Acórdão em 04/01/2010 (e-folha 3.948), interpôs Recurso Voluntário em 02/02/2010 (e-folhas 3944/ss), onde repisa os mesmos

argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando comentários e ponderações sobre a decisão recorrida.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou “**Contrarrazões**” (e-folhas 3.994/ss), onde alega em síntese:

- a CIDE não é devida unicamente quando há transferência de tecnologia, incidindo, também, sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior a título de *royalties* devidos pelo licenciamento para exploração de direitos autorais, independentemente de os contratos relativos a tal licença estarem atrelados àquela transferência;

- a Lei que regula a CIDE-Royalties (Lei 10.168/00, alterada pela Lei 10.332/01) determina que ela é devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Deste modo, não há dúvidas de que os valores remetidos ao exterior pela recorrente tratavam-se de *royalties*. A remuneração pelo direito de transmitir filmes e programas de televisão, de fato, não pode ter outra natureza, em especial considerando-se se tratar de contraprestação pela aquisição de obras criativas de autoria de terceiros;

- a Lei 9.610/98, ao tratar dos direitos autorais, determina serem obras intelectuais as audiovisuais. E, por sua vez, a Lei 4.506/64 determina que os direitos autorais sejam pagos mediante *royalties*;

- assim, a remessa de *royalties* ao exterior a título de pagamento pela licença para a exploração e transmissão programas de TV (royalty pela exploração de direito autoral) configura hipótese de incidência da CIDE, nos termos no art. 2º, caput, e pará. 2º da Lei 10.168/00;

- o julgamento acerca do *bis in idem* (incidência da CIDE juntamente com a Condecine) passa, necessariamente, pela verificação de aspectos constitucionais da exação ou, em última análise, no afastamento da incidência de uma lei, o que é vedado a este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 02;

- o fenômeno do *bis in idem* se verifica sempre um mesmo ente político tributa a mesma grandeza e o mesmo contribuinte, por meio de duas exações diversas. Esse fenômeno não é vedado pela Constituição Federal, ao menos em se tratando de contribuições de intervenção no domínio econômico. Em nosso ordenamento temos exemplos de *bis in idem*, dentre os quais citamos a tributação, pela União, do IRPJ (Imposto de renda-Pessoa Jurídica) e da CSSL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), ambos incidentes sobre a renda, bem assim a criação, também pela União, de duas contribuições sociais para financiamento da seguridade social incidentes sobre a receita ou faturamento (COFINS e PIS);

- além disso, a destinação dos recursos arrecadados com a cobrança da CIDE e da CONDECINE, e também os seus fatos geradores são diversos, o que por si só já bastaria para afastar a alegação de que há, entre elas, qualquer duplicidade de incidência;

- a CIDE ora exigida é muito mais específica do que a CONDECINE;

- por fim, a FAZENDA NACIONAL requer que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia em discussão refere-se à incidência da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Remessas ao Exterior, sobre pagamentos efetuados em decorrência de contratos celebrados pela Recorrente com empresas programadoras, situadas no exterior, para aquisição de licença para a exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura. A Recorrente, na qualidade de empresa distribuidora, negociava, em nome próprio, a contratação de tais direitos e, posteriormente, os repassava, mediante recebimento de comissão, às empresas operadoras, pessoas jurídicas que estão autorizadas a receber sinais de TV paga e retransmitir aos seus assinantes.

A CIDE – Remessas ao Exterior encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo” (o destaque não é original).

Com base nessa competência constitucional, a União instituiu a CIDE inicialmente através da Lei nº 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/2001. O artigo 1º da Lei nº 10.168/2000 delimitou a área de domínio econômico em que a União intervirá, e o artigo 2º detalhou a fonte de custeio dessa intervenção, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

*Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de **contratos que impliquem transferência de tecnologia**, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)*

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

*§2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida **também** pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.** (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)*

(...) (Negritei)

Importante destacar que a Lei nº 10.332/2001, ao dar nova redação ao §2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, alargou o campo de incidência da CIDE, fazendo-a incidir, a partir de 01/01/2002, sobre **mais duas materialidades**, quais sejam: (i) contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior; e (ii) pessoas jurídicas que que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem **royalties, a qualquer título**, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

A discussão sobre a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei nº 10.332/2001 não pode ser feita na esfera do contencioso administrativo, nos termos do que dispõe a Súmula CARF nº 02.

Por outro lado, é certo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.168/00. Confira-se:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei n.º 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, por unanimidade, j. 17/10/2006, DJ 01/12/2006)

Deste modo, com a alteração trazida pela Lei nº 10.332/2001 o legislador **não** restringiu a incidência da CIDE apenas aos casos em que há transferência de tecnologia. Não restam dúvidas, que a partir de 1º de janeiro de 2002, a referida contribuição passou a ser devida **também** pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem **royalties**, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.168/00).

Em síntese, a incidência opera-se sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das seguintes hipóteses:

- (i) transferência de tecnologia (caput do artigo 2º);
- (ii) serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (primeira parte do §2º do artigo 2º); e
- (iii) *royalties*, a qualquer título (parte final do §2º do artigo 2º).

Na esfera tributária, o termo *royalties* encontra-se delimitado no artigo 22 da Lei nº 4.506/64, *verbis*:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;*
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;*
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;*
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.*

A enunciação acima é exemplificativa, sendo caracterizado como *royalty* qualquer rendimento decorrente do uso, da fruição ou exploração de direitos, inclusive, nos casos de exploração de direitos autorais.

O artigo 1º da Lei nº 9.610/98 prescreve que são direitos autorais os direitos do autor e os que lhe são conexos e o artigo 7º, ao tratar dos direitos autorais, determina serem obras intelectuais, dentre outras hipóteses, as audiovisuais, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

(...)

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VI- as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

A meu ver, os valores remetidos pela Recorrente ao exterior a título de remuneração pelo direito de transmissão de obras audiovisuais (filmes, programas e outros eventos em televisão) têm a natureza jurídica de *royalties*, por tratar-se de contraprestação pelo uso/exploração/transmissão de obras intelectuais de autoria de terceiros (empresas programadoras, situadas no exterior).

Em nenhum momento a Lei nº 10.168/2000, com a redação da Lei nº 10.332/2001, restringiu a incidência sobre *royalties* “relativos a negócios com conteúdo

tecnológico”, como argumenta a Recorrente, muito pelo contrário, a lei expressamente prescreve a incidência sobre “*royalties, a qualquer título*”. Portanto, não cabe ao intérprete, ao aplicar a norma, estabelecer restrições onde à lei não o fez.

Apenas para uma das hipóteses de incidência da CIDE (prevista no *caput* do artigo 2º) a lei exige a comprovação de transferência de tecnologia, assim considerados os contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. Nas outras duas hipóteses de incidência (previstas no §2º do artigo 2º) não há essa exigência.

Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática, a partir dos dispositivos legais acima citados, é de se concluir que a CIDE é devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties, a qualquer título*, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (§2º, art. 2º, Lei nº 10.168/2000, com a redação da Lei nº 10.332/2001), dentre os quais incluem-se os *royalties* incidentes sobre a remuneração paga pela licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura (art. 22 da Lei nº 4.506/64 c/c art. 7º da Lei nº 9.610/98).

Este entendimento, inclusive, restou assentado em recente julgado proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9303-01.864, de 06/03/2012), cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002

CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Nessa a linha de entendimento também há julgados do TRF da 3ª Região, conforme ementas abaixo transcritas:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO - LEI Nº 10.168/2000 - ALTERAÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO - FINALIDADE E VINCULAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO - VALIDADE - LICENÇA DE USO DE

SOFTWARE - REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA EM SENTIDO ESTRITO - DESNECESSIDADE.

1. A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da edição de lei complementar, qualificando-se essencialmente pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas pela sua exigibilidade.

2. A contribuição interventiva criada pela Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, encontra-se em consonância com os ditames da Carta Constitucional.

3. A concessão de licença de uso de software obtida por pessoa jurídica através de contrato celebrado com empresa estrangeira, com a conseqüente remessa de valores ao exterior, a título de royalties, configura hipótese de incidência da citada contribuição (Lei nº 10.168/2000, art. 2º, caput e § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.332/2001).

4. A tutela conferida ao programa de computador pela legislação do direito autoral não retira a natureza de royalties imprimida aos rendimentos obtidos pelo uso ou exploração desse direito e não impede a incidência da exação.

5. **Legitimidade da incidência da contribuição, independentemente de estar comprovada a existência ou não de transferência de tecnologia, em sentido estrito, mesmo porque as hipóteses descritas na lei abarcam situações em que ela é presumida.**

6. Agravo regimental improvido.

(TRF3, AG 2002.03.00.043054-2, 6ª Turma, Rel Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/02/2004, v.u., DJU 06/05/2005).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE - ROYALTIES - LEI FEDERAL Nº 10.168/00 - EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre "royalties" pagos ao exterior é constitucional (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006).

2. **Por definição legal, a exploração de direitos autorais é equiparada a "royalties" (artigo 22, d, da Lei Federal nº 4506/64).**

3. Apelação improvida.

(TRF3, Apelação Civil 0005831-04.2004.4.03.6100, 4ª Turma, Rel Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 25/05/2010).

Em outro giro, também não há como acatar o argumento da Recorrente quando afirma que os “*royalties pagos pela aquisição de direitos de licenciamento de exibição e exploração de obras audiovisuais já se encontram inseridos no âmbito da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional — CONDECINE (...)*” e, assim sendo, haveria dupla tributação sobre um mesmo fato jurídico ou o *bis in idem*. No entender da Recorrente deveria aplicar-se ao caso o critério da especialidade, prevalecendo apenas à incidência da CONDECINE.

A CF/88 impede, conforme preceitua o artigo 154, I (competência residual), apenas a criação de **impostos** que tenham fatos geradores ou bases de cálculos idênticos aos de outros **impostos**. No caso específico das **contribuições sociais**, o artigo 195, §4º da Carta Magna prescreve que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, estabelecendo a mesma restrição constante do artigo 154, inciso I, acima referido. No entanto, este dispositivo não atinge as contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, que encontram fundamento em outro artigo da Constituição (art. 149). E mais, o §4º do artigo 149 da CF informa que a lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez: as leis instituidoras da CIDE – *Royalties* e a CONDECINE não fizeram esta restrição

Ademais, a CIDE – *Royalties* e a CONDECINE têm destinações e finalidades diversas (e esse é o critério essencial para a aferição da validade de uma CIDE): a primeira destina-se ao financiamento do programa de estímulo à interação universidade-empresa para apoio à inovação; a segunda destina-se a fomentar o desenvolvimento das indústrias cinematográficas e videofonográfica. Não vislumbro, portanto, antinomias entre as normas instituidoras das citadas contribuições: cada uma delas têm suas finalidades próprias. Não havendo conflito de normas, não há que se falar em aplicação de critério da especialidade (“*lex specialis derogat legi generali*”).

Para melhor ilustrar esse entendimento, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão CSRF nº 9303-01.864, adotando-o, também, como fundamento desta decisão:

Inicialmente, deve-se esclarecer que não há, na Constituição Federal, qualquer vedação à incidência de mais de uma contribuição sobre determinada riqueza passível de tributação. Tanto é verdade que existe o bis in idem em relação ao PIS e a COFINS que incidem sobre faturamento. Na realidade, salvo as exceções do imposto extraordinário de guerra, a constituição veda, implicitamente, a bitributação, já que delimita a competência tributária dos entes da Federação, segregando o campo que cada um deles pode estender seu poder de tributar. Com isso, não poderá haver incidência tributária sobre determinada riqueza de tributos de mais de um ente da federação. Essa vedação é decorrente da repartição da competência tributária, dada pela Constituição Federal, o que não se aplica às contribuições sob exame. Na competência residual, prevista no art. 154, I veda o bis in idem para impostos, frise-se, apenas para impostos, de que não tratam estes autos.

Corroborando esse entendimento, o julgamento do REsp nº 894.129 (de 08/12/2009), no STJ, quando a Ministra relatora Eliana Calmon decidiu ser possível a incidência simultânea de duas CIDEs (a CIDE – *royalties* cumulada com o FUST e FUNTEL), afastando a alegação de *bis in idem*, por inexistir coincidência entre os elementos estruturais das normas jurídicas de incidência das duas contribuições, de modo que restou decidido ser

Processo nº 16561.000066/2009-21
Acórdão n.º **3202-000.823**

S3-C2T2
Fl. 4.027

válida a contribuição interventiva instituída pela Lei nº 10.168/2000, com a redação da Lei n. 10.332/2001 (*CIDE-royalties*).

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a cobrança da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Remessas ao Exterior, sobre pagamentos efetuados em decorrência de contratos celebrados pela Recorrente com empresas programadoras, situadas no exterior, para aquisição de licença para a exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 13/08/2013 10:09:22.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 13/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 05/09/2013 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 13/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/05/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0518.08562.R9WM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

55406C9A2454EEC53A1BB3FCC7620993AF9810F1